**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002135-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA

Requerido: ITAPEVA II Multicarteira Fundo de Investimento em direitos creditórios

não padronizado e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA ajuizou ação contra ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BANCO SANTANDER BRASIL S.A., pedindo a exclusão de apontamento cadastral em seu nome e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento causado pela inclusão de registro de dívida inexistente.

Determinou-se ao autor apresentar cópia do extrato de movimentação de sua conta bancária anterior à época do débito que originou a anotação em cadastro de devedores, para posterior apreciação da tutela antecipada.

O autor juntou documentos que não atenderam com exatidão a determinação deste juízo, mas para evitar dano de difícil reparação, deferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados contestou o pedido, afirmando a existência da relação de crédito e débito ensejadora do registro negativo e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Citado, o réu Banco Santander (Brasil) S.A contestou o pedido, alegando ilegitimidade passiva, pois houve cessão do crédito a Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, não podendo portanto, responder por crédito que não lhe pertence. Alega ainda, a inexistência de dano moral a indenizar e pediu a improcedência da ação.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

Determinou-se à ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados exibir cópia dos extratos de movimentação da conta que comprovem a existência da relação de crédito e débito ensejadora da inclusão cadastral, portanto, tal determinação não foi atendida.

Em razão da iniciativa do Banco Santander, em indicar este processo para inclusão dos trabalhos da "Semana Nacional da Conciliação", designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Sobreveio acordo entre o autor e o Banco Santander.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor possuía junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., uma conta corrente para recebimento de seu salário.

O autor nega a existência do suposto débito.

O Banco Santander (Brasil) S.A., cedeu para Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados seu crédito sobre uma dívida do autor.

A inclusão do nome do autor em cadastro de devedores se deu por solicitação da ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (fls. 26 e 777).

Houve contrato de abertura de conta do autor, perante o Banco Santander (fls. 191).

Os extratos de movimentação bancária juntados a fls. 838/847 mostram um saldo devedor de R\$ 1.051,97, em 30 de agosto de 2011 (v. Fls. 847), exatamente o valor pelo qual foi lançado em cadastro no sistema SERASA (fls. 777).

Segundo o autor, o saldo era positivo em R\$ 165,29 (fls. 853). Mas esse valor diz respeito à Conta Poupança (quadro inferior de fls. 853). Houve TRANSFERÊNCIA PARA CRÉDITO VENCIDO de R\$ 1.051,97 (fls. 847).

Portanto, o apontamento tem origem em débito, cuja realidade o autor não logrou infirmar, do que decorre a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto:

1. Homologo o acordo firmado entre **ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA** e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.**, instrumentalizado a fls. 917/918 e, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito.

Defiro ao autor, desde logo, o levantamento do depósito promovido a fls. 919.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. Rejeito os pedidos no tocante a ré ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, casso a decisão de adiantamento da tutela e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em R\$ 1.200,00, embora com suspensão da execução, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC.

3. P.R.I.C.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA